



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.692

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.060, de 19.11.85, e 1.339, de 15.06.87, e nas Circulares nº 1.184, de 10.06.87, e 1.206, de 15.07.87, ficam alterados os títulos 18, 19, 20, 21, 24, 26 e 27, bem como incluído o capítulo 4-19, no Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 04 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 — Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 — Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 — Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 — Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 — Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

2 — CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 — Natureza e Objetivos
- 2 — Organização e Funcionamento
- 3 — Comissões Consultivas

3 — BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 — Natureza e Objetivos
- 2 — Funções
- 3 — Organização

4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 — Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
- 2 — Padrão Monetário
- 3 — Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 — Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 — Reservas Bancárias
- 7 — Agentes Autônomos de Investimento
- 8 — Operações Compromissadas
- 9 — Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 — Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
- 11 — Microfilmagem de Documentos

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

12 — Fundos Especiais

13 — Negociação de Títulos de Renda Fixa

14 — Contingenciamento do Crédito

15 — Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos

16 — Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa

17 — Operações com Ouro

18 — Bolsas de Mercadorias e de Futuros

19 — Permutas de Sedes, Agências e Dependências

(*)

5 — DÍVIDA PÚBLICA INTERNA

1 — Administração Direta Federal

2 — Administração Indireta Federal

3 — Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias

4 — Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias

6 — CAPITAIS ESTRANGEIROS

1 — Disposições Preliminares

2 — Importação Financiada

3 — Empréstimo em Moeda

4 — Investimentos Estrangeiros

5 — Arrendamento Mercantil (Externo)

6 — Importação de Tecnologia

7 — Plano Brasileiro de Financiamento

8 — Herança (a divulgar)

9 — Patrimônio (a divulgar)

10 — Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)

11 — Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)

7 a 10 (a utilizar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

11 — CAIXA ECONÔMICA

1 e 2 (a utilizar)

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — (a utilizar)

7 — Normas Operacionais

8 — (a utilizar)

9 — Operações Ativas e Passivas

10 — Operações Acessórias

11 — Prestação de Serviços

12 — Assistência Financeira

13 — (a utilizar)

14 — Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque

15 — Recolhimentos Especiais (*)

16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 — Instrução de Processos

12 — (a utilizar)

13 — BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — Normas Operacionais

7 — Operações Ativas e Passivas

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria .(a divulgar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

10 — Instrução de Processos

11 — Operações Acessórias

12 — (a utilizar)

13 — Disposições Finais

14 a 19 (a utilizar)

20 — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

14 e 15 (a utilizar)

16 — BANCOS COMERCIAIS

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — Carteira de Câmbio

7 — Normas Operacionais

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Operações Ativas e Passivas

10 — Operações Acessórias

11 — Prestação de Serviços

12 — Assistência Financeira

13 — Programas de Financiamento à Exportação

14 — Recolhimentos Compulsórios

15 — Recolhimentos Especiais

16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 — Instrução de Processos

18 — Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

19 — (a utilizar)

20 — Disposições Finais

Atualização MNI nº 1.009, de 08.06.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

17 — COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 — Características

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

- 2 — Constituição
- 3 — Objetivo
- 4 — Capital
- 5 — Associados
- 6 — Administração
- 7 — Dependências
- 8 — Normas Operacionais
- 9 — Operações e Serviços
- 10 — Normas de Contabilidade
- 11 — Instrução de Processos
- 12 — (a utilizar)
- 13 — Disposições Finais

18 — BANCOS DE INVESTIMENTO

- 1 — Características e Constituição
- 2 — Capital
- 3 — Administração
- 4 a 6 — (a utilizar) (*)
- 7 — Normas Operacionais
- 8 — Operações Ativas e Passivas
- 9 — Operações Especiais
- 10 — Instrumentos Operacionais
- 11 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 12 — Instrução de Processos
- 13 — Assistência Financeira

19 — SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- 1 — Características e Constituição
- 2 — Capital
- 3 — Administração

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

4 a 6 — (a utilizar)	(*)
7 — Normas Operacionais	
8 — Operações Ativas e Passivas	
9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
10 — Instrução de Processos	
11 — Assistência Financeira	
20 — SOCIEDADES CORRETORAS	
1 — Características e Autorização para Funcionamento	
2 — Capital	
3 — Administração	
4 — (a utilizar)	(*)
5 — Normas Operacionais	
6 e 7 — (a utilizar)	
8 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas	
10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas	
21 — SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS	
1 — Características e Constituição	
2 — Capital	
3 — Administração	
4 — (a utilizar)	(*)
5 — Normas Operacionais	
6 e 7 — (a utilizar)	
8 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas	
10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas	
22 e 23 — (a utilizar)	
24 — SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

- 1 — Características e Constituição
- 2 — Capital
- 3 — Administração
- 4 e 5 — (a utilizar)
- 6 — Normas Operacionais
- 7 — (a utilizar)
- 8 — Instrução de Processos
- 9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 25 — (a utilizar)
- 26 — INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
 - 1 — Fundos Mútuos de Renda Fixa
 - 2 — Fundos de Aplicações de Curto Prazo
 - 3 — Sociedades Seguradoras — Reservas Técnicas
 - 4 — Entidades de Previdência Privada
- 27 — SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 - 1 — Características e Constituição
 - 2 — Capital
 - 3 — Administração
 - 4 — (a utilizar)
 - 5 — Normas Operacionais
 - 6 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 — Instrução de Processos
- 28 — DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI
 - 1 — Base Legal e Regulamentar
 - 2 — Situação dos Normativos
- 29 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
 - 1 — Resoluções Não Codificadas
 - 2 — Circulares Não Codificadas

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

- 3 — Cartas-Circulares Não Codificadas
- 4 — Normas Cambiais Não Codificadas
- 5 — Normas de Contabilidade Não Codificadas

CRÉDITO RURAL

- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Condições Básicas
- 3 — Formalização
- 4 — Garantias
- 5 — Despesas
- 6 — Condução de Créditos
- 7 — Controles
- 8 — Operações
- 9 — Créditos de Custeio
- 10 — Créditos de Investimento
- 11 — Créditos de Comercialização
- 12 — Créditos a Cooperativas
- 13 — Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 — Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 — Créditos para Florestamento ou Reflorestamento

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 — Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 — Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 — Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 — Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

9 — AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 — Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 — Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 — Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidas
- 6 — Disposições Finais

10 — DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Movimentação das Contas Centrais
- 3 — Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 — Disposições Finais

Documentos

- 1 — Minuta de Carta-Mandato
- 2 — Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 — Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 — Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 — Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 — Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 — Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

11 — MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

12 — FUNDOS ESPECIAIS

1 — Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 — NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

1 — Disposições Gerais

2 — Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 — CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

1 — Disposições Gerais

2 — Operações com o Setor Público

3 — Contingenciamento de Operações com o Setor Público

4 — Outros Contingenciamentos

Documentos

1 — Relação de Rubricas para Registro de Operações com o Setor Público

2 — Demonstrativo das Operações com o Setor Público

3 — Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pelo BNH

4 — Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pela FINAME

5 — Demonstrativo das Operações com o Setor Público (Duplicatas Mercantis, Amparo à Exportação e Antecipação de Receita Orçamentária)

6 — Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)

7 — Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)

8 — Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)

9 — Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)

15 — SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

1 — Disposições Preliminares

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 — Participantes do Sistema
- 3 — Terminais de Teleprocessamento
- 4 — Contas
- 5 — Títulos
- 6 — Operações do Sistema
- 7 — Subsistema de Livre Movimentação
- 8 — Subsistema de Movimentação Especial
- 9 — Subsistema de Liquidação Financeira
- 10 — Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
- 11 — Responsabilidade
- 12 — Fundo de Desenvolvimento
- 13 — Disposições Gerais

Documentos

- 1 — Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 2 — Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 3 — Abertura de Contas
- 4 — Cartão de Autógrafos - Verde
- 5 — Abertura de Conta “Cliente — 2”
- 6 — Habilitação - Emissor/Aceitante
- 7 — Cartão de Autógrafos — Branco
- 8 — Cartão de Autógrafos - Azul
- 9 — Substituição de Banco Liquidante
- 10 — Encerramento de Conta
- 11 — Comando de Registro Inicial
- 12 — Movimentação de Registro de Títulos
- 13 — Abertura de Conta de Movimentação Especial
- 14 — Ordem de Liquidação Financeira
- 15 — Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

16 — Confirmação de Posições Financeiras

16 — IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

17 — OPERAÇÕES COM OURO

1 — Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

2 — Compra e Venda pelo Banco Central

18 — BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

19 — PERMUTAS DE SEDES, AGÊNCIAS E DEPENDÊNCIAS

(*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos

3 — Participação Estrangeira

Documentos

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 — (a utilizar)

(*)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Cessão e Aquisição de Créditos

5 — Limites

6 — Créditos em Liquidação

7 — Participações de Capital de Caráter Permanente

8 — Dependências

(*)

9 — Carteira de Câmbio

10 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 — (a utilizar)

12 — Horário de Funcionamento

Documentos

1 — Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Financiamento de Capital Fixo

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 — Financiamento de Capital de Movimento
 - 3 — Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
 - 4 — Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
 - 5 — Programa de Financiamento à Produção para Exportação
 - 6 — Repasses de Empréstimos Externos
 - 7 — Arrendamento Mercantil
 - 8 — Operações com Entidades Públicas
 - 9 — Depósitos a Prazo Fixo
 - 10 — (a utilizar)
 - 11 — Crédito Rural
 - 12 — Coobrigações Assumidas em Debêntures
 - 13 — Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
 - 14 — Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
 - 15 — (a utilizar)
 - 16 — Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
 - 17 — Operações “EXIMBANK”
 - 18 — Programa de Refinancianento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
- Documentos
- 1 — Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 — Relação de Repasse de Recursos Externos
 - 3 — Contrato de Refinanciamento

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 — Contrato de Refinanciamento (*)
- 5 — Operações de Refinanciamento — MNI 18-8-18 (*)
- 6 — Operações de Refinanciamento — MNI 18-8-18 (*)
- 7 — Termo de Tradição (*)
- 8 — Demonstrativo do Saldo das Operações (*)
- 9 — OPERAÇÕES ESPECIAIS
 - 1 a 5 — (a utilizar)
 - 6 — Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
 - 7 — Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas
- 10 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS
 - 1 — Certificado de Depósito Bancário
 - 2 — Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
 - 3 — Cédula Hipotecária
 - Documentos
 - 1 — Modelo de Cédula Hipotecária Integral
 - 2 — Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
 - 3 — Modelo de Endosso-Cessão
 - 4 — Modelo de Endosso-Mandato
- 11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Divulgação das Demonstrações Financeiras
 - 3 — Auditoria Externa
 - 4 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Autorização para Funcionar
 - 3 — Fusão
 - 4 — Incorporação

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 — Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 — Empréstimo de Liquidez
- 2 — Empréstimo Ponte
- 3 — Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 — Contrato de Abertura de Crédito
- 2 — Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 — Empréstimo de Liquidez — Carta-Proposta

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos

3 — Participação Estrangeira

Documentos

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 — (a utilizar)

(*)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Limites

5 — Créditos em Liquidação

6 — Participações de Capital em Caráter Permanente

7 — Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas

8 — Cessão e Aquisição de Créditos

9 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 — Dependências

(*)

11 — Horário de Funcionamento

Documentos

1 — Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

2 — Controle das Operações de Financiamentos de Bens e Serviços — Pessoas

Físicas

8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — Financiamento Direto ao Usuário
 - 2 — Financiamento ao Usuário com Interveniência
 - 3 — Operações com Sociedades Arrendadoras
 - 4 — (a utilizar)
 - 5 — Crédito Rural
 - 6 — (a utilizar)
 - 7 — Depósitos a Prazo Fixo
 - 8 — Operações com Entidades Públicas
 - 9 — Financiamento para Aquisição de Estoque de Bens de Consumo Durável
 - 10 — Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
- Documentos
- 1 — Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 — Contrato de Refinanciamento
 - 3 — Operações de Refinanciamento — MNI 19-8-10
 - 4 — Termo de Tradição
 - 5 — Demonstrativo do Saldo das Operações
- 9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Auditoria Externa
 - 3 — Divulgação das Demonstrações Financeiras

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Fusão
- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

11 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 — Empréstimo de Liquidez
- 2 — Empréstimo Ponte
- 3 — Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 — Contrato de Abertura de Crédito
- 2 — Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 — Empréstimo de Liquidez — Carta-Proposta
- 4 — Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

5 — Termo de Tradição

6 — Instrumento de Caução

12 — RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

(*)

1 — Recolhimento Especial — Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos

3 — Participação Estrangeira

Documentos

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 — (a utilizar)

(*)

5 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Título Patrimonial de Bolsa de Valores

3 — Negociação de Títulos e Valores Mobiliários

4 — Intermediação em Operações de Câmbio

5 — Horário de Funcionamento

6 — Sigilo

7 — Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro

8 — Conta Margem

9 — Dependências

(*)

6 e 7 — (a utilizar)

8 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Preliminares

2 — Auditoria Externa

3 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”

4 — Divulgação das Demonstrações Financeiras

9 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Fusão
- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Transformação em Sociedade Limitada
- 8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 — Instalação de Dependência
- 13 — Transferência de Dependência
- 14 — Cancelamento de Dependência
- 15 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Fusão
- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 — Alteração Contratual
- 7 — Transformação em Sociedade Anônima
- 8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos e Seções

- 9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 — Nomeação de Administradores
- 12 — Instalação de Dependência
- 13 — Transferência de Dependência
- 14 — Mudança de Endereço de Dependência
- 15 — Cancelamento de Dependência

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuidoras – 21

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos

3 — Participação Estrangeira

Documento

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documento

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 — (a utilizar)

(*)

5 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Negociação de Títulos e Valores Mobiliários

3 — Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro

4 — Horário de Funcionamento

5 — Conta Margem

6 — Dependências

(*)

6 e 7 — (a utilizar)

8 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Gerais

2 — Auditoria Externa

3 — Livro de Balancetes Diários e Balanços

4 — Divulgação das Demonstrações Financeiras

9 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuidoras – 21

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Transformação em Sociedade Limitada
- 8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 — Instalação de Dependência
- 13 — Transferência de Dependência
- 14 — Cancelamento de Dependência
- 15 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Fusão
- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuidoras – 21

Índice dos Capítulos e Seções

- 6 — Alteração Contratual
- 7 — Transformação em Sociedade Anônima
- 8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 — Nomeação de Administradores
- 12 — Instalação de Dependência
- 13 — Transferência de Dependência
- 14 — Mudança de Endereço de Dependência
- 15 — Cancelamento de Dependência

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil – 24

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos

3 — Participação Estrangeira

Documentos

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 e 5 — (a utilizar)

(*)

5 — DEPENDÊNCIAS

6 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Operações de Arrendamento Mercantil

3 — Fontes de Recursos

4 — Limites

5 — Operações com Entidades Públicas

6 — Depósitos em Moeda Estrangeira

7 — Créditos em Liquidação

8 — Horário de Funcionamento

9 — Subarrendamentos

10 — Dependências

(*)

Documentos

1 — Orçamento e Posição do Endividamento

2 — Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

7 — (a utilizar)

8 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil – 24

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Fusão
- 4 — Incorporação
- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Auditoria Externa
- 3 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 4 — Divulgação das Demonstrações Financeiras

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — CAPITAL

1 — Normas Gerais

2 — Níveis Mínimos (*)

3 — Participação Estrangeira

Documentos

1 — Composição de Capital

3 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Gerais

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Encaixe Obrigatório

5 — Assistência Financeira

6 — Horário de Funcionamento

7 — Dependências (*)

5 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Depósitos de Poupança Livre

2 — Depósitos Voluntários

3 — Depósitos no Mercado Interfinanceiro

4 — Financiamentos Habitacionais

5 — Arrendamento Mercantil

6 — Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor

7 — (a utilizar)

8 — Caderneta-Pecúlio

9 — Caderneta-Vinculada

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

10 — Letras Hipotecárias

11 — (a utilizar)

12 — Letras Imobiliárias

6 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Gerais

2 — Auditoria Externa

3 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”

7 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

4 — Incorporação

5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 — Reforma de Estatuto

7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 — Instalação de Dependência - Posto de Cobrança

12 — Transferência de Dependência

13 — Cancelamento de Dependência

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital

3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19

SEÇÃO:

1 — Estão suspensas as autorizações para o funcionamento de novas instituições das Áreas Bancária e de Mercado de Capitais, bem como de novas sedes, agências e dependências, tendo em conta o nível atual da capacidade instalada no Sistema Financeiro Nacional, representada por 75.142 pontos. (Res. 1.060-I)

2 — A classificação das instituições subordinadas àquelas Áreas fica estabelecida com base na seguinte escala de pontos: (Res. 1.060-II-1, 2 e 3)

a) Sedes	Pontos
— banco comercial	132
— banco de investimento	132
— caixa econômica estadual	132
— sociedade de crédito imobiliário (5ª a 8ª região)	132
— sociedade de crédito imobiliário (1ª a 4ª região)	108
— banco de desenvolvimento	60
— sociedade de arrendamento mercantil	44
— sociedade de crédito, financiamento e investimento	44
— distribuidora de títulos e valores mobiliários	03
b) Agências de Bancos Comerciais	Pontos
— no exterior	24
— praças especiais	12
— praças de 1ª categoria	06
— praças de 2ª categoria	04
— praças de 3ª categoria	02
— praças de 4ª categoria	01
— praças de 5ª categoria	0,5
— praças pioneiras	0,25
c) Agências de Caixas Econômicas Estaduais	Pontos
— praças especiais	12
— praças de 1ª categoria	06
— praças de 2ª categoria	04

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19

SEÇÃO:

— praças de 3ª categoria	02
— demais praças	01

3 — O Banco Central pode examinar pedidos de permutas, formulados pelas instituições financeiras nacionais mencionadas no item anterior, observada a sistemática de pontuação ali fixada e outros critérios de conveniência e oportunidade que entender pertinentes. (Res. 1.060-III)

4 — Podem ser admitidas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, bem como a conversão de pontos de sedes das outras instituições em sedes e agências bancárias e vice-versa, sem observância de limites na quantidade de transações. (Res. 1.060-IV)

5 — Para verificação das categorias das agências bancárias, inclusive consideradas como praças autônomas as cidades satélites do Distrito Federal, deve ser utilizado o mais recente Mapa de Depósitos e Empréstimos, elaborado pelo Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD) relativo às posições de balanço. (Res. 1.060-V)

6 — Mediante prévia autorização do Banco Central podem, ainda, ser permutadas as cartas patentes obtidas com base em permutas e concedidas em caráter inegociável, intransferível e/ou inegociável/intransferível pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do despacho aprobatório no Diário Oficial. (Res. 1.060-VI)

7 — O Banco Central, ao examinar os pedidos de permutas e conversão de pontos em sedes, agências e dependências, leva em conta o ajustamento aos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido vigentes. (Res. 1.060-VII; Res. 1.339)

8 — Os pedidos de permutas e conversão de pontos, apresentados com base nesta seção, devem ser acompanhados de cópia da ata de reunião da diretoria ou do conselho de administração que deliberou sobre o assunto e dos originais das respectivas cartas patentes, quando for o caso. (Res. 1.060-VIII)

9 — Os pontos relativos às agências no exterior somente se aplicam para o encerramento de suas atividades. (Res. 1.060-IX)

10 — Os bancos regionais, observados os termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central, podem solicitar permutas de suas dependências e participar do sistema de conversão de pontos. (Res. 1.060-X)

11 — Os bancos que tiverem acolhidos pedidos de autorização para o funcionamento de agências por conta de futuros programas especiais devem fazer face aos compromissos assumidos, nas condições a serem estabelecidas pelo Banco Central. (Res. 1.060-XI)

12 — O disposto nos itens anteriores se aplica; também, às instituições sob controle de capital estrangeiro ou às filiais de bancos do exterior instaladas no País, naquilo que não conflitar com as normas específicas em vigor. (Res. 1.060-XII)

13 — Não se aplica o disposto no item 1 à instalação de dependências de: (Res.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19

SEÇÃO:

1.339-XXII)

- a) bancos de investimento;
- b) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- c) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- d) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- e) sociedades de arrendamento mercantil;
- f) sociedades de crédito imobiliário.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

1 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de banco de investimento estão fixados em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-I)

2 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para que o banco obtenha autorização para operar em câmbio em uma primeira dependência estão fixados em 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) OTN, com acréscimo de 400.000 (quatrocentas mil) OTN para cada dependência adicional autorizada. (Res. 1.339-II)

3 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)

b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

4 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita o banco ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)

5 — A autorização para o funcionamento de novo banco, a aprovação da alienação do controle de banco já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

6 — A instalação de dependências do banco depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 8

(*)

1 — Observado o disposto no item 18-2-2-6, o banco de investimento pode instalar até 6 (seis) dependências. (Res. 1.339-III; Circ. 1.206) (*)

2 — A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (*)

3 — O banco deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

4 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede do banco, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556) (*)

5 — Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores do banco às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

6 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)

7 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 8

(*)

8 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

1 — O banco de investimento pode ser autorizado a operar em câmbio, desde que atendidas as seguintes condições básicas: (Res. 663-I; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II)

a) possuir capital realizado e patrimônio líquido igual ou superior aos níveis mínimos regulamentares; (Res. 663-I-a; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II) (*)

b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência em administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, ficando a investidura sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central; (Res. 663-I-b; Res. 1.250-I)

c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis que permitam a movimentação de fundos a descoberto — em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regulamentarmente para a posição máxima vendida. (Res. 663-I-c; Res. 1.250-I)

2 — Satisfeitos os requisitos do item anterior, lavrará o Banco Central a competente apostila na carta patente do estabelecimento, bem como nas cartas patentes das agências autorizadas a realizar operações de câmbio, confirmatória da autorização conferida para a prática de tais operações, as quais devem ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações. (Reg. 663-II; Res. 1.250-I)

3 — O não atendimento dos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos, nos prazos fixados regulamentarmente, implica suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas agências quantas ocasionem a deficiência apurada. (Res. 663-III; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II) (*)

4 — Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea “c” do item 1. (Res. 663-IV; Res. 1.250-I)

5 — Sempre que o banco seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, é vedado o duplo credenciamento, devendo o acionista controlador optar pela autorização para operar em câmbio de uma ou outra instituição. (Res. 1.250-II)

6 — Admite-se, entretanto, o credenciamento duplo na hipótese da existência de acionista ou grupo de acionistas minoritários exclusivos do banco de investimento, detentores de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado mínimo de 5% (cinco por cento) a ser detido por acionista. (Res. 1.250-III; Circ. 1.138-1)

7 — Os pedidos de autorização para operar em câmbio devem ser formalizados em conformidade com as instruções de processo constantes do MNI 18-12-15. (Circ. 902-1-a; Circ. 1.138-2)

8 — Para cada unidade do banco que for objeto de pedido de autorização deve ser

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

designado um gerente de câmbio. (Circ. 902-1-b; Circ. 1.138-2)

9 — O banco deve providenciar a abertura de conta “Reservas Bancárias”, junto ao Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), a ser utilizada na movimentação de recursos com este Banco Central. (Circ. 902-3; Circ. 1.138-2)

10 — O banco pode manter em nome de seus clientes contas correntes não movimentáveis por cheques, destinadas a acolher débitos e créditos decorrentes de suas operações de câmbio. (Circ. 902-4; Circ. 1.138-2)

11 — O banco autorizado a operar em câmbio pode realizar descontos de títulos de crédito, desde que vinculados a operações de câmbio contratadas. (Circ. 1.184-1) (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

12 — O banco deve observar todas as normas cambiais em vigor, em particular as que se referem à centralização, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), das operações com este Banco Central, bem como, para o registro contábil das operações de câmbio, o disposto no documento “carteira de câmbio — normas contábeis — COCAM”. (Circ. 902-2 e 5; Circ. 1.138-2)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 12

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 11

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 18-7-8, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

1 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito, financiamento e investimento, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com sua área de atuação, através de sua sede ou dependência, são os seguintes: (Res. 1.339-IV)

- a) Estados de SP, RJ, MG, RS e PR 350.000 OTN;
- b) DF, demais estados e territórios 200.000 OTN.

2 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

3 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)

4 — A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

5 — A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30 04 88 inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

1 — Observado o disposto no item 19-2-2-5, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 19-2-2-1, levando-se em consideração a localidade respectiva. (Res. 1.339-V; Circ. 1.206) (*)

2 — À instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (*)

3 — A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

4 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)

5 — Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

6 — Nas praças onde tenha dependências, a sociedade pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança. (Res. 246-I)

7 — Em praças onde a sociedade não mantenha dependências, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso. (Res. 246-II)

8 — A sociedade que se utilizar da faculdade prevista nos itens 6 e 7 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes. (Res. 246-III)

9 — É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 6 e 7, devendo os encargos respectivos ser absorvidos pela instituição financiadora. (Res. 246-IV)

10 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)

11 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

12 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 11

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 19-7-10, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

1 — A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI)

a) faixa 1 — que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;

b) faixa 2 — habilitada a administrar carteiras e/ou fundos mútuos — excluídos aqueles constituídos ao amparo do Decreto-lei n. 2.292, de 21.11.86 — e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;

c) faixa 3 — que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a administrar sociedade de investimento — capital estrangeiro, fundo de investimento — capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI-4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;

d) faixa 4 - habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.

2 — São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e São Paulo	60.000	90.000	180.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	30.000	50.000	100.000	400.000
Curitiba, Recife, Salvador e Santos	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	15.000	50.000	100.000	400.000

3 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento da sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio estão fixados em 20.000 (vinte mil) OTN. (Res. 1.339-XIV)

4 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)

b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

5 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVIII)

6 — A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

7 — A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 9

(*)

1 — Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206) (*)

2 — Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio pode instalar dependências, desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-3. (Res. 1.339-XV; Circ. 1.206) (*)

3 — A instalação de dependências de que tratam os itens 1 e 2 não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (*)

4 — A abertura de dependências da sociedade corretora membro de bolsa de valores está sujeita à prévia autorização do Banco Central. (Res. 922 — Reg. Anexo-art. 42)

5 — A abertura de dependência da sociedade em praça onde funcione bolsa de valores depende de aquisição de título patrimonial, podendo essa exigência ser dispensada: (Res. 922 – Reg. Anexo-art. 44; Res. 1.339-XX)

a) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, desde que admitida a operar nas condições estipuladas no item 7; (Res. 922 — Reg. Anexo-art. 44-I; Res. 1.339-XX)

b) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, com exceção da referida na alínea “a” do item 20-1-10; (Res. 922 — Reg. Anexo-art. 44-II; Res. 1.339-XX)

6 — A sociedade membro de bolsa deve registrar suas dependências na bolsa de valores da região onde se localizem, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 46)

7 — Pode ser autorizada pelo Banco Central a abertura de dependências da sociedade admitida a operar em bolsa em que não seja associada, inclusive para a prática de outras atividades constantes de seu objeto social, dispensada, também, em tal hipótese, a aquisição do título patrimonial da bolsa de valores sediada na praça da referida dependência. (Res. 922 – Reg. Anexo-art. 51 e 52)

8 — A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

9 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 9

(*)

geral. (Circ. 556)

10 — Na instalação de escritório de que trata o item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impresso ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

11 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)

12 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

13 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)

b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)

c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

c)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas – 9

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência; (Circ. 556)

d) comprovante de posse de título patrimonial, quando for o caso; (Circ. 556)

e) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)

f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 20-5-9, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)

b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)

c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)

d) declaração de posse de título patrimonial, quando for o caso; (Circ. 556)

e) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)

f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 20-5-9, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

1 — A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI)

a) faixa 1 — que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;

b) faixa 2 — habilitada a administrar carteiras e/ou fundos mútuos — excluídos aqueles constituídos ao amparo do Decreto-lei n. 2.292, de 21.11.86 — e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;

c) faixa 3 — que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a administrar sociedade de investimento — capital estrangeiro, fundo de investimento — capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI-4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;

d) faixa 4 — habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.

2 — São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e São Paulo	60.000	90.000	180.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	30.000	50.000	100.000	400.000
Curitiba, Recife, Salvador e Santos	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	15.000	50.000	100.000	400.000

3 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)

b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

4 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)

5 — A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

6 — A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

7 — As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o item 2. (Res. 1.120 — Reg. Anexo-art. 20)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 6

(*)

1 — Observado o disposto no item 21-2-2-6, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 21-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206) (*)

2 — A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (*)

3 — A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) a mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

4 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)

5 — Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

6 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)

7 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 6

(*)

fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

8 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas – 9

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)

(*)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 21-5-6, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)

b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)

c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 21-5-6, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

(*)

1 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil estão fixados em 500.000 (quinhentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-VI)

2 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)

b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

3 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)

4 — A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

5 — A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Dependências – 10

(*)

1 — Observado o disposto no item 24-2-2-5, a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 24-2-2-1. (Res. 1.339-VII; Circ. 1.206) (*)

2 — A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (*)

3 — A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

4 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)

5 — Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

6 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)

7 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nessas Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Dependências – 10

(*)

recintos. (Circ. 867-2)

8 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 8

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 11

1 — O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 24-6-10, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556) (*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

1 — A administração do fundo mútuo de renda fixa pode ser exercida por banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 4º)

2 — A indicação e a substituição de diretor responsável pelas operações do fundo devem ser objeto de comunicação imediata ao Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 4º - § 1º)

3 — A instituição administradora deve apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), calculado com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 4º-§ 2º; Circ. 1.146-1)

(*)

4 — A instituição administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de votar em assembléias gerais ou especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste capítulo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 5º)

5 — Incluem-se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 6º)

a) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 6º-I-a,b,c,d,e)

I — o registro de condôminos;

II — o livro de atas de assembléias gerais;

III — o livro de presença de condôminos;

IV — o arquivo dos pareceres dos auditores;

V — registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) receber, nas épocas próprias, quaisquer rendimentos ou valores do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 6º-II)

c) custear as despesas de propaganda do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 6º-III)

d) fornecer, diariamente, os valores da quota e do patrimônio líquido do fundo e sua rentabilidade nos últimos 30 (trinta) dias à bolsa de valores da localidade de sua sede, que, por sua vez, deve divulgar essas informações; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 6º-IV)

e) fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

do imposto de renda. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6º-V)

6 — É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-I)

b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-II)

c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou os que venham a ser autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-III)

d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-IV)

e) aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo, ou de qualquer outro fundo em condomínio; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7º-V)

f) vender a prestação quotas do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-VI)

g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-VII)

h) fazer, em sua propaganda ou outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 7º-VIII)

i) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7º-IX)

7 — A instituição administradora pode, mediante aviso divulgado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembleia geral que decidirá sobre sua substituição ou sobre a liquidação do fundo, observado o disposto no item 14. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 8º) (*)

8 — Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 8º-§ único)

9 — A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do fundo, podendo o Banco Central estabelecer normas a respeito. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art.. 9º)

10 — Constituem encargos do fundo, além da remuneração dos serviços de que trata o item anterior, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

administradora: (Res. 1.286 – Reg.Anexo-art. 47)

a) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-I)

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-II)

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-III)

d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora; (Res. 1.286 – Reg.Anexo-art. 47-IV)

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-V)

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-VI)

g) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-VII)

h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia geral de condôminos; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-VIII)

i) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-IX)

11 — Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta da instituição administradora. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 47-§ único)

12 — A assembléia geral de condôminos tem competência privativa para:. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29)

a) tomar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas do fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29-I)

b) alterar o regulamento do fundo; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29-II)

c) deliberar sobre a substituição da instituição administradora; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29-III)

d) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou liquidação do fundo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29-IV)

13 — O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

atendimento a exigências do Banco Central, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29-§ único)

14 — A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo, do qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. (Res. 1.296 — Reg.Anexo-art.30)

15 — A primeira convocação da assembléia geral deve ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Nos casos das alíneas “c” e “d” do item 12, não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 30-§ 1º e 2º) (*)

16 — Salvo motivo de força maior, a assembléia geral deve ser realizada no edifício onde a instituição administradora tiver a sede; se for efetuada em outro, os anúncios devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode ser realizada fora da localidade da sede. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 30-§ 3º)

17 — Independentemente das formalidades previstas nos itens 14 a 16, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 30-§ 4º) (*)

18 — Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode, ainda, reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total, para tratar das matérias referidas nas alíneas “b” a “d” do item 12. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 31) (*)

19 — Na assembléia geral de condôminos, que pode ser instalada com qualquer número, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 32)

20 — Nas deliberações tomadas em assembléia geral referentes às hipóteses das alíneas “c” e “d” do item 12, a maioria absoluta é computada em relação ao total de quotas emitidas. (Res. 1.286 – Reg.Anexo-art. 32-§ 1º) (*)

21 — As deliberações são tomadas por maioria de quotas dos condôminos presentes à assembléia geral, mesmo nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do item 12, quando não alcançado o “quorum” da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 32-§ 2º.) (*)

22 — Somente podem votar na assembléia geral os condôminos registrados até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 32-§ 3º)

23 — Têm qualidade para comparecer à assembléia geral os representantes legais dos condôminos ou seus procuradores legalmente constituídos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 32-§ 4º)

24 — O descumprimento do disposto neste capítulo sujeita a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

1.286 — Reg. Anexo-art. 49)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Publicidade e Remessa de Documentos – 5

1 — A instituição administradora do fundo mútuo de renda fixa é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no fundo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 36)

2 — A divulgação das informações a que se refere o item anterior deve ser feita por intermédio de publicação nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 36-§ 1º)

3 — A instituição administradora deve fazer as publicações previstas neste capítulo sempre nos mesmos jornais e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos. (Res. 1.286 – Reg.Anexo-art. 36-§ 2º)

4 — A instituição administradora deve remeter a cada condômino, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo, além das previstas no item 26-1-1-7, as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 38-I, II, III)

- a) número de quotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida no período;
- c) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações.

5 — A instituição administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “b” e “c” do item anterior, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 37)

6 — A remessa das informações de que trata o item 4 não é obrigatória aos condôminos: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 40-§ único)

a) detentores de quotas cujo valor total seja inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 40-§ único-a)

b) cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, que não tenham procedido à respectiva atualização. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 40-§ único-b)

7 — Além das informações de que trata o item 4, a instituição administradora deve publicar, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39)

a) a rentabilidade e o valor nominal da quota, nos últimos 3 (três) anos, tomados sempre como base exercícios completos; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-I)

b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-II)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Publicidade e Remessa de Documentos – 5

c) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-III)

d) relação das entidades encarregadas da prestação do serviço de custódia dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-IV)

e) os encargos debitados ao fundo em cada 1 (um) dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no item 26-1-2-10, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do fundo em cada ano; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-V) (*)

f) as despesas de corretagem em cada 1 (um) dos últimos 3 (três) anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações em cada ano. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-VI)

8 — As providências previstas nos itens 4 e 7 devem ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 40)

9 — Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do fundo não pode divergir do conteúdo do regulamento, podendo o Banco Central, na hipótese de incorreções ou impropriedades, que possam induzir o investidor a erros de avaliação, exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam efetuados, com igual destaque, através dos mesmos veículos utilizados para divulgação de texto original. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 41)

10 — A instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao fundo: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 42)

a) mensalmente: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 42-I-a,b,c,d)

I — balancete;

II — demonstrativo da composição e diversificação das aplicações;

III — demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

IV — textos publicitários para oferta de quotas, anúncio ou promoção, informando a forma de veiculação;

b) semestralmente: (Res. 1.286 — Reg. Anexo-art. 42-II-a,b;c,d)

I — balanço;

II — informações acerca das condições gerais de cobertura, por seguro, no caso de trânsito de títulos;

III — relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

IV — relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos condôminos, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

11 — Além dos documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, exemplar das informações fornecidas aos condôminos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 42-§ único)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

1 — Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito imobiliário, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com as respectivas áreas de atuação, são os seguintes: (Res. 1.339 — VIII)

a) sociedade que adotar, por área de atuação, a totalidade de uma região: (Res. 1.339-VIII-a)

I – 1ª e 2ª regiões	250.000 OTN;
II – 3ª e 4ª regiões	350.000 OTN;
III – 5ª e 8ª regiões	450.000 OTN;
IV – 6ª e 7ª regiões	600.000 OTN;

b) sociedade que restringir sua área de atuação a apenas uma Unidade da Federação: (Res. 1.339-VIII-b)

I – Estados de São Paulo e Rio de Janeiro	600.000 OTN;
II – Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraná	400.000 OTN;
III – Estados de Pernambuco, Bahia e Goiás	250.000 OTN;
IV – Estados do Ceará e Pará	200.000 OTN;
V – Distrito Federal, demais Estados e Territórios	140.000 OTN.

2 — Para efeito do disposto no item anterior, a área de atuação de cada sociedade, ressalvada a hipótese de implementação da faculdade referida no item 7 desta seção, é limitada, exclusivamente, a uma das regiões em que foi dividido o Sistema Financeiro da Habitação, a saber: (Res. 1.339-IX)

- a) 1ª região — Amazonas, Pará, Acre, Roraima e Amapá;
- b) 2ª região — Piauí, Maranhão e Ceará;
- c) 3ª região — Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- d) 4ª região — Sergipe e Bahia;
- e) 5ª região — Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Espírito Santo;
- f) 6ª região — Rio de Janeiro;
- g) 7ª região — São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia;
- h) 8ª região — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

3 — A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)

b) 100% (cem por cento) até 30.04.99, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)

4 — O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)

5 — A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

6 — A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

7 — É facultada a unificação de sociedades de crédito imobiliário integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte: (Res. 1.339-XIX)

a) fica assegurada à sociedade resultante: (Res. 1.339-XIX-a, c)

I — a atuação nas regiões em que operavam as sociedades envolvidas no processo de unificação;

II — a instalação de até 10 (dez) dependências por região em que vier a operar, número e partir do qual será aplicado o disposto no item 27-4-7-1;

b) os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da sociedade resultante devem ser o somatório dos valores fixados para cada área de atuação; (Res. 1.339 — XIX-b)

c) os recursos provenientes de depósitos de poupança destinados a financiamentos habitacionais devem ser aplicados na mesma região em que captados. (Res. 1.339-XIX-d)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Dependências – 7

1 — Observado o disposto no item 27-2-2-6, a sociedade de crédito imobiliário pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 27-2-2-1. (Res. 1.339-X)

2 — A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII)

3 — A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)

b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)

4 — Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)

5 — Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte:(Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

6 — Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de “stands” em feiras, exposições, congressos, etc.(Circ. 867-1)

7 — A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Dependências – 7

fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

8 — A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Instalação de Dependência – Posto de Cobrança – 11

1 — O processo relativo à instalação de dependência ou posto de cobrança deve ser instruído com a seguinte documentação; (Circ. 556)

a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)

b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)

c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência ou do posto de cobrança. (Circ. 556)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 27-4-7, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

(*)

(*)